
PROJETO DE LEI Nº 031/2022, DE 29/04/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.130, DE 11 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que pretende alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.130/2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Campo Novo do Parecis.

A Mensagem Legislativa nº 034/2022 que encaminhou o Projeto, justifica a necessidade da propositura do Projeto a fim de autorizar o pagamento da licença maternidade pelo órgão empregador sobre o valor total da remuneração da servidora.

Aduz ainda, que anteriormente quando da elaboração da Lei, o FUNSEM era o responsável pelo pagamento da licença maternidade, e com a Emenda Constitucional nº 103, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu as regras de transição, a obrigação do pagamento da licença maternidade passou a ser do Poder Executivo, não havendo mais justificativa para que o pagamento ocorresse sobre o valor da contribuição previdenciária.

O §3º do Art. 9º da Emenda Constitucional 103 diz o seguinte:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

...

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não



correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

O Projeto não traz nenhuma ilegalidade, pelo contrário, está se amoldando a Emenda Constitucional e garantindo o direito das servidoras gestantes de receberem seu salário durante a licença gestacional com base no último recebido, e por esta razão entendo ser legal e constitucional o presente Projeto de Lei.

Este é um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação dos Vereadores e das Comissões permanentes desta colenda Casa de Leis.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 09 de Maio de 2022.

JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR
OAB/MT 24.318 – O
ASSESSOR JURÍDICO